

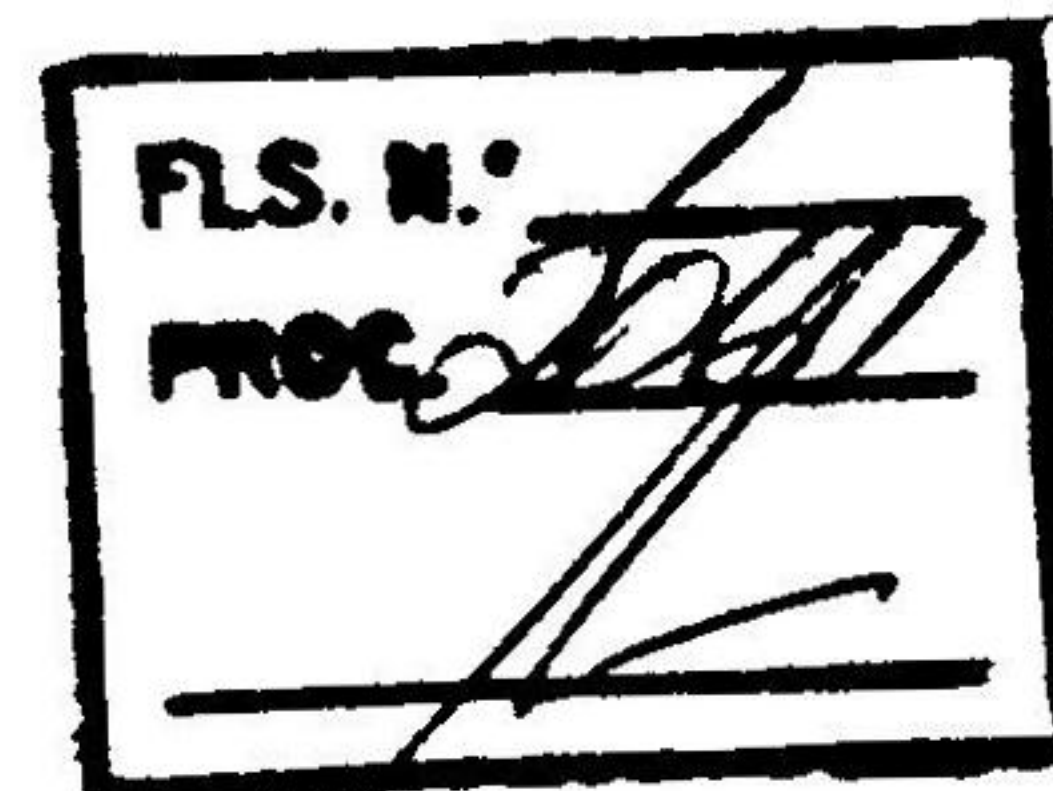
Projeto de Lei nº

221

de 1992

Publique - se inclua - se em pauta por CINCO sessões 72 04 92
PROFESSOR - Presidente

Institui Programa de Cursos Populares aos membros das Associações de Moradores, Associações de Pais e Mestres, Organizações Sindicais, e dá providências.



A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o "Programa de Cursos Populares, destinados a orientar e instruir a população.

Artigo 2º - Os cursos serão elaborados, ministrados e supervisionados pela Secretaria de Estado do Trabalho e da Promoção Social.

Artigo 3º - Os cursos criados abrangerão todas as atividades, sendo os seus objetivos os seguintes:

a - cursos de orientação e incentivo aos espírito comunitário e associativo, visando aprimorar as atividades das Associações de Moradores; Associação de Pais e Mestres;

b - cursos elementares de Direito do Trabalho, objetivando conscientização dos trabalhadores, sobre seus direitos e deveres na relação de emprego;

c - cursos de orientação sindical, visando esclarecer finalidades e responsabilidades das organizações sindicais;

d - jornada de estudos econômicos, acessível a todas as camadas da população;

e - jornada de estudos sobre medicina preventiva, higiene, etc.;

f - festivais e jornadas de cultura e arte popular.

Artigo 4º - O programa de atividades dos Cursos Populares será organizado no início de cada ano.

Artigo 5º - Para a execução do Programa acima mencionado a Secretaria do Trabalho e da Promoção Social poderá valer-se de seus funcionários ou de servidores estranhos a seu

PROCOLO  
REGISTRO GERAL LEGISL.  
268 de 214 1978  
Anuario c 02 folhas  
ss.

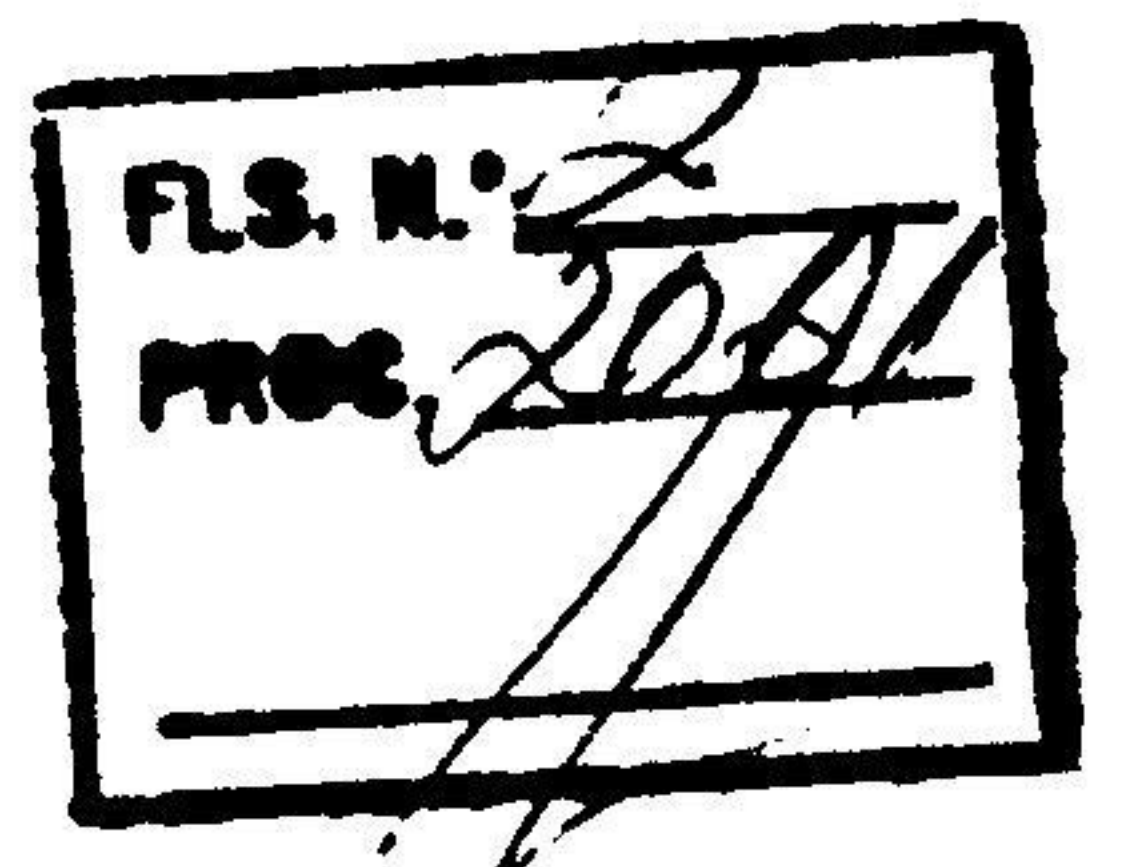
Quadro, requisitados para efetuação do evento, podendo, para isso, firmar convênio com Prefeituras e demais entidades particulares.

Artigo 6º - A Secretaria do Trabalho e da Promoção Social conferirá certificados de conclusão para os participantes que concluírem os cursos.

Artigo 7º - O Poder Executivo baixará decreto em 90 (noventa) dias, regulamentando a presente lei.

Artigo 8º - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



J U S T I F I C A T I V A

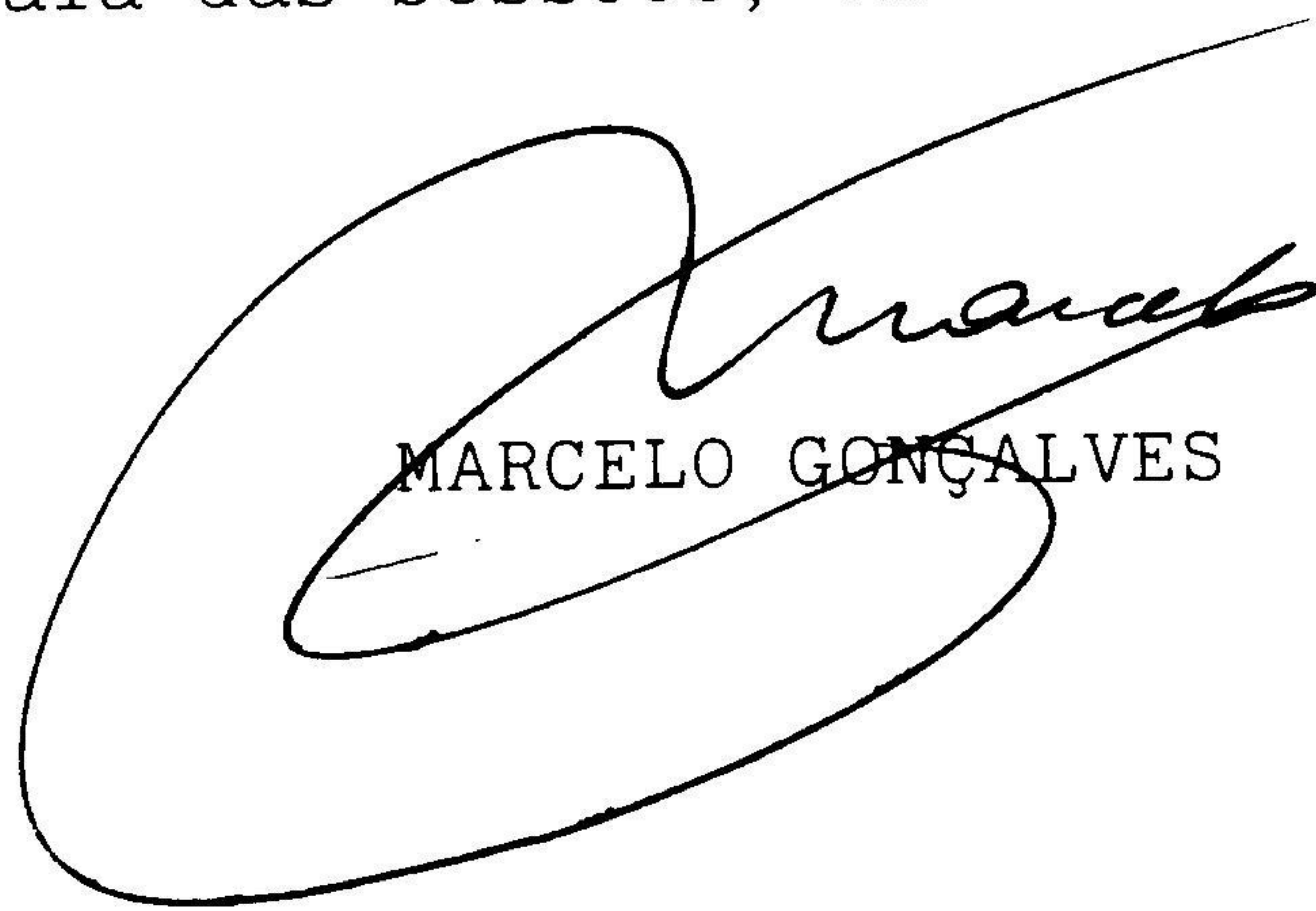
A execução das medidas preconizadas neste projeto, custará pouco aos cofres públicos e certamente trará benefícios incomensuráveis à população e à cultura.

Para tanto, basta verificar a relação de atividades mencionadas, pois trata-se de cursos, jornadas, festivais e atividades que visam dar ao nosso povo instrução em torno de assuntos eminentemente práticos, com alcance objetivo e imediato.

Assim, interponho a presente propositura e espero o beneplácido de nossos nobres pares, tendo em vista o alto interesse que encerra.

Sala das Sessões, em

Ordem do Ordenamento Legislativo.  
Esta proposição contém  
↓ assinaturas  
em 01: 04 / 10 92  
Câmara de Deputados

  
MARCELO GONÇALVES

24-92

**JUNTADA**

Segue juntada uma

fl. den. 03

B.O.L. 1014/1992



Nos termos do Item 3, parágrafo único do artigo 152, da VI Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta das 80ª a 88ª Sessões Ordinárias, correspondentes aos dias 03 a 09/04/92, não tendo recebido emendas e substitutivos.

D.O.L. 10 de abril de 1992.

As Comissões de:  
I) Constitucional e Justiça;  
II) Relações do Trabalho;  
III) Finanças e Orçamentos.  
10/ abril 1992  
CARLOS APOLINÁRIO - Presidente

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES

ENTRADA

EM 14/4/92

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
ENTRADA  
EM 05/04/92

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
DISTRIBUIÇÃO

ao Senhor Dep. Isaías de Paula  
com prazo para devolução dentro de 10 dias

10/ abril 1992  
Presidente

JUNTADA

Segue juntada parecer da C.C.J  
(Dep. Tomildo da Paqueta)  
com 01 fls. numeradas a partir  
da 03  
S.C. 20 / 05 / 92

  
SECRETÁRIO DE COMISSÃO